



022

RS: 38
PROC: 260/90
Amf.

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 017, DE 18 DE JULHO DE 1.990.-

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, relativo ao exercício de 1991.
- Art. 2º- No projeto de lei orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços previstos para o exercício, compreendido entre os meses de janeiro a julho de 1990.
- Art. 3º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 4º- As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação, em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de indispensável expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.
- Art. 5º- A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado em lei.



023

FLS: 37
PROC: 360/90
Lmf.

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

fls.02

Art. 6º- É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento de deficientes, ou outras de caráter filantrópico ou beneficente e a Liga Caraguatatubense de Futebol-LICAF.

Parágrafo único - A lei orçamentária somente poderá conter dotação destinada à subvenção social, caso:

- I- a entidade já esteja legalmente constituída e em funcionamento, na data da promulgação desta lei;
- II- o total dos recursos não seja superior aos destinados no exercício de 1990, atualizados.

Art. 7º- Na fixação das despesas serão observadas a Estrutura Orçamentária constante do Anexo I e as prioridades do Anexo - II, desta lei, que serão selecionadas a critério do Poder Executivo e submetidas à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 8º- O mínimo estipulado para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo será de oito por cento do orçamento do Poder Executivo.

Parágrafo único - Será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, duodécimo nunca inferior a 8% da arrecadação.

Art. 9º- O Poder Executivo enviará à Câmara, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III- Incentivos às Microempresas;
- IV- Contribuição de Melhoria.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

fls.03

Art. 10- Na lei orçamentária anual será apresentada a discriminação das despesas por categoria de programação, indicando-se, pelos menos, para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;
II- a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a)- DESPESAS CORRENTES

- pessoal e encargos sociais
- juros e encargos da dívida
- outras despesas correntes

b)- DESPESAS DE CAPITAL

- investimento
- inversões financeiras
- transferência de capital
- outras despesas de capital.

§ 1º- A classificação a que se refere o inciso II corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º- A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I- o das receitas do orçamento, que obedecerá ao previsto na legislação federal pertinente e na Lei Orgânica Municipal;
- II- o da natureza da despesa de cada órgão;
- III- o dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, os quais não poderão ser inferiores a trinta por cento da receita resultante dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências.

Art. 11- O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei e na legislação federal em vigor e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12- Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara será, de imediato,



025

TCS: HL
PROC: 260/90
2mf

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

fls.04

convocada extraordinariamente pelo Presidente, conforme -
dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja apro-
vada até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação
poderá ser executada até o limite de um doze avos do to-
tal da dotação, em cada mês, atualizada, até que seja -
aprovada pela Câmara, vedado o início de qualquer projeto
novo.

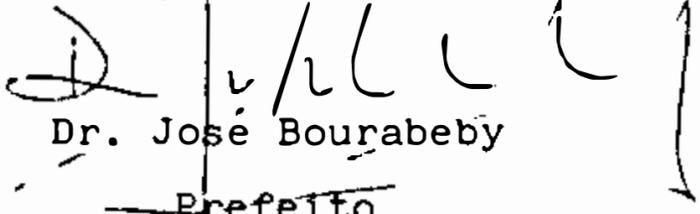
Art. 13- O Poder Legislativo deverá encaminhar até o próximo dia
31 de agosto ao Poder Executivo sua proposta orçamentária.

Art. 14- O Município destinará ao Fundo Cultural de Caraguatatuba
o equivalente a meio por cento do seu orçamento.

Art. 15- Para a preservação e recuperação do meio ambiente, o Mu-
nicipio destinará recursos do seu orçamento, não inferio-
res a dois por cento de sua receita.

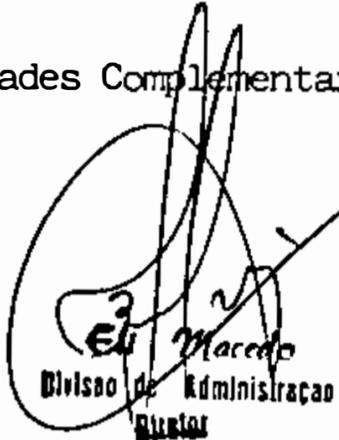
Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 18 de julho de 1.990.-


Dr. José Bourabeby

Prefeito

Publicada na Seção de Atividades Complementares, aos 18 de julho de 1990.


Elvina Macedo
Divisão de Administração
Municipal



026

FIS: 42
PROC: 260/90
Rmf.

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

ANEXO -1-

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNID. ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
1.00		<u>PODER LEGISLATIVO</u>
	1.01	Câmara Municipal
2.00		<u>PODER EXECUTIVO</u>
	2.01	Gabinete do Prefeito
	2.02	Assessoria de Planejamento
	2.03	Assessoria Jurídica
	2.04	Divisão de Administração
	2.05	Divisão de Urbanismo
	2.06	Divisão de Finanças
	2.07	Divisão de Educação e Cultura
	2.08	Divisão de Engenharia
	2.09	Divisão de Serviços Municipais
	2.10	Divisão de Turismo, Esportes e Laez
	2.11	Divisão de Saúde



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

A N E X O -II-

PRINCIPAIS ATIVIDADES E PROJETOS

A- **ATIVIDADES**

- 01- Manutenção da Câmara Municipal
- 02- Manutenção do Gabinete e Dependências
- 03- Manutenção da Assessoria de Planejamento
- 04- Manutenção da Assessoria Jurídica
- 05- Manutenção da Divisão de Administração
- 06- Manutenção da Divisão de Urbanismo
- 07- Manutenção da Divisão de Finanças
- 08- Serviço da Dívida Interna
- 09- Manutenção do Ensino Regular
- 10- Manutenção da Educação Pré-Escolar
- 11- Manutenção e Distribuição da Merenda Escolar
- 12- Transportes de Alunos de Ensino Superior
- 13- Manutenção do Serviço de Difusão Cultural
- 14- Manutenção da Divisão de Engenharia
- 15- Manutenção da Divisão de Serviços Municipais
- 16- Manutenção e Promoção do Serviço de Turismo
- 17- Manutenção do Desporto Amador
- 18- Manutenção do Serviço de Saúde
- 19- Manutenção do Serviço de Assistência Social
- 20- Manutenção do Meio Ambiente

B- **PROJETOS**

- 01- Ampliação e Construção de Obras Escolares
- 02- Ampliação e Construção P.A.S.
- 03- Construção de Creches
- 04- Serviço de Pavimentação
- 05- Ampliação e Construção de Centros Comunitários
- 06- Construção de Pontes
- 07- Galerias, Canalização e Drenagens de Águas Pluviais
- 08- Construção da Casa do Músico
- 09- Ampliação da Base Operacional do Bairro do Porto Novo



028

fls: 44
PROC: 260/90
2mf.

Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

fls.02

ANEXO -II-

- 10- Construção e Urbanização de Praças e Logradouros Públicos
- 11- Ampliação do Entrepasto de Pesca
- 12- Abrigos de Passageiros
- 13- Desapropriações
- 14- Aquisição de Veículos, Caminhões e Máquinas
- 15- Saneamento Básico
- 2 16- Moradias